

Processo C-405/92

Établissements Armand Mondiet SA contra Armement Islais SARL

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo tribunal de commerce de La Roche-sur-Yon)

«Pesca — Proibição de redes de emalhar de deriva de comprimento superior a 2,5 km — Derrogação para os navios de pesca do atum — Validade»

Relatório para audiência	I - 6136
Conclusões do advogado-geral C. Gulmann apresentadas em 28 de Setembro de 1993	I - 6149
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 24 de Novembro de 1993	I - 6166

Sumário do acórdão

1. Pesca — Conservação dos recursos do mar — Competência da Comunidade — Medidas de conservação dos recursos de pesca no alto-mar — Inclusão
2. Pesca — Conservação dos recursos do mar — Medidas técnicas de conservação — Regulamento que limita a utilização das redes de emalhar de deriva — Base jurídica — Disposições que regulam a política comum da pesca — Tomada em conta concomitantemente de considerações relativas à protecção do ambiente — Não incidência
(Tratado CEE, artigos 39.º e 130.º-S; Regulamento n.º 345/92 do Conselho)

3. Pesca — Conservação dos recursos do mar — Obrigações internacionais da Comunidade — Medidas técnicas de conservação — Poder de apreciação do Conselho não obstante a intervenção de pareceres científicos — Proibição da utilização de determinadas redes de emalhar de deriva — Legalidade

(Regulamentos do Conselho n.º 170/83, artigo 2.º, e n.º 345/92)

4. Pesca — Conservação dos recursos do mar — Medidas técnicas de conservação — Proibição da utilização de redes de emalhar de deriva — Concessão pelo Conselho, no âmbito do seu poder de apreciação, de uma derrogação limitada — Violação do princípio da estabilidade relativa das capturas e dos objectivos da política comum da pesca — Inexistência

(Tratado CEE, artigo 39.º; Regulamentos do Conselho n.º 170/83, artigo 4.º, n.º 1, e n.º 345/92, artigo 1.º, n.º 8)

1. A Comunidade tem, em matéria das suas atribuições, a mesma competência legislativa que a reconhecida pelo direito internacional ao Estado do pavilhão ou do registo do barco. Em especial, tem competência para adoptar, em relação aos barcos que arvoram o pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, medidas destinadas à conservação dos recursos da pesca no alto-mar.

2. As restrições à utilização das redes de emalhar de deriva, impostas pelo Regulamento n.º 345/92, que altera pela décima primeira vez o Regulamento n.º 3094/86 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca, foram adoptadas com o objectivo principal de assegurar a conservação e a exploração racional dos recursos haliêuticos bem como a limitação do esforço de pesca. Por conseguinte, esta regulamentação integra a política agrícola comum cujo objectivo consiste, nos termos do artigo 39.º do Tratado, designadamente

em assegurar o desenvolvimento racional da produção e em garantir a segurança dos abastecimentos e, por consequência, podia ser validamente adoptada só com base nas disposições que regulam a política comum da pesca. Ainda que tenham concorrido na adopção do regulamento controvertido também razões de protecção do ambiente, este não estava, só por este facto, abrangido pelo artigo 130.º-S do Tratado.

3. Resulta da redacção do artigo 2.º do Regulamento n.º 170/83, que instituiu um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca, que as referidas medidas de conservação não têm necessariamente que estar em total conformidade com os pareceres científicos disponíveis e que a ausência ou a natureza inconcludente de tal parecer não deve impedir que o Conselho adopte as medidas julgadas indispensáveis para a realização dos objectivos da política comum da pesca.

É por isso que o Conselho, sem exceder os limites do seu poder de apreciação na implementação da política agrícola comum, pôde proibir através do Regulamento n.º 345/92 a utilização de grandes redes de emalhar de deriva. Com efeito, por um lado, os pareceres científicos disponíveis não tomaram em conta o problema da exploração equilibrada do conjunto dos recursos biológicos do mar em bases duráveis e em condições económicas e sociais adequadas, e, por outro, o Conselho, ao formular a proibição em causa no âmbito da obrigação internacional da Comunidade de cooperar na conservação e na gestão dos recursos biológicos do alto-mar, limitou-se a aderir a uma posição amplamente seguida no plano internacional.

4. Ao restringir, através do artigo 1.º, n.º 8, do Regulamento n.º 345/92, no exercício do seu poder discricionário, a 5 quilómetros, e apenas até 31 de Dezembro de 1993, a derrogação à proibição das redes de emalhar de deriva com mais de 2,5 quilómetros, o Conselho, que pretendeu encaminhar-se gradualmente para o

objectivo final da proibição de qualquer rede deste tipo com mais de 2,5 quilómetros, não violou o princípio da estabilidade relativa nem lesou qualquer dos demais objectivos da política comum da pesca. Com efeito, por um lado, o princípio da estabilidade relativa das capturas previsto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 170/83 refere-se unicamente à repartição entre os diferentes Estados-membros, em relação a cada uma das unidades populacionais de peixe consideradas, do volume das capturas disponíveis para a Comunidade e, portanto, não é questionado uma vez que os pescadores dos Estados-membros, mesmo que tenham de renunciar a determinadas formas de captura, podem continuar a pescar. Por outro lado, na prossecução dos diversos objectivos da política agrícola comum, incluindo a política comum da pesca, enumerados no artigo 39.º do Tratado, as instituições comunitárias devem assegurar a conciliação permanente que pode ser exigida por eventuais contradições entre esses objectivos considerados separadamente e, se assim for, conceder a este ou àquele a proeminência temporária imposta pelos factos ou circunstâncias económicas em vista dos quais tomam as suas decisões.